AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.116 - ES (2015/0039136-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL GOMES MEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FURTUNATO ZANON E OUTRO(S) - ES002125

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE À TAXA DE OCUPAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM O RESP 1.136.696/PE, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 17.12.2010. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 2a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

1. Não existe litispendência entre o presente processo c a ação ordinária n° 2008.50.01.008252-4, por não se verificar a tríplice identidade entre os feitos, qual seja, mesmas partes, causa de pedir e pedido, motivo pelo qual deve ser superada a extinção do processo sem resolução do mérito, de molde a permitir a aplicação do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, estando a causa em condições de pronto julgamento.

2. Considerando a natureza administrativa da taxa de ocupação, a lacuna relativa à prescrição da cobrança da referida exação, existente antes da vigência da Lei n° 9.636/98. deve ser resolvida pela aplicação analógica do artigo Iº do Decreto n° 20.910/32, sendo certo que somente os créditos de taxa de ocupação posteriores à Lei n° 9.821/99 estão sujeitos à decadência qüinqüenal, se constituídos até o advento da Lei n° 10.852/2004, e decenal, se posteriores à sua publicação.

> *3. Tendo em vista a cobrança, pela União, da taxa de ocupação dos exercícios de 1996, 1999, 2000 c 2001 somente ocorreu cm agosto de 2008. operou-se a prescrição do primeiro período c a decadência dos demais.*
>
> *4. Recurso provido* (fls. 163).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados

3. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, a agravante afirma não ser possível aplicar o prazo de prescrição do art. 1o. do Decreto 20.910/1932 para o crédito referente ao ano de 1996, havendo, consequentemente, violação ao art. 177 do CC/1916. Aduz não ter ocorrido decadência dos créditos referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001, uma vez que o prazo de dez anos previsto no art. 47 da Lei 9.636/1998, com a redação dada pela 10.852/2004, aplica-se às referidas verbas. Assim, aponta violação do art. 47 da Lei 9.636/1998.

4. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Resp. 1.133.696/PE, DJe 17.12.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Nas razões do presente Agravo, a União afirma que não se aplica a Súmula 83 do STJ à espécie, em razão de o recurso ter sido interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional. Além disso, repisa as questões atinentes ao mérito da demanda.

6. É o relatório.

7. A irresignação não merece prosperar.

8. No julgamento do REsp. 1.133.696/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2010, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, o Superior

Tribunal de Justiça firmou entendimento a respeito da prescrição e decadência referentes à taxa de ocupação. Confira-se a ementa do julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.*
>
> *2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.*
>
> *3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas*

patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição qüinqüenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional qüinqüenal para a sua exigência; (d) consectariamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o

prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02).

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, Dje 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força

do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75).

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 1.133.696/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2010).

9. Observa-se, no presente caso, que o Tribunal *a quo* seguiu a interpretação firmada por esta Corte Superior, sendo necessário destacar as conclusões exaradas no acórdão:

Com relação à cobrança da taxa de ocupação relativa ao período de 1996. conforme decidido pelo STJ, considerando a sua natureza administrativa, a lacuna relativa à prescrição da cobrança da referida exação deve ser resolvida pela aplicação analógica do artigo I o. do Decreto n. 20.910/32. por se tratar de exercício anterior à da vigência da Lei n. 9.636/98.

Desse modo, tem-se que a taxa de ocupação do exercício de 1996, cobrada pela União apenas cm agosto de 2008 (fl. 21), encontra-se prescrita, tendo cm vista o transcurso do lapso prescricional de cinco

anos, previsto no Decreto n. 20.910/32.

No que tange à taxa de ocupação dos demais exercícios (1999, 2000 e 2001), nos termos do julgado acima transcrito, verifica-se que operou-se a decadência do direito da União de constituir os créditos em seu favor, cm virtude do transcurso, in albis. do qüinqüênio previsto na Lei n. 9.636/98, com a alteração realizada pela Lei n. 9.821/99, não sendo o caso. ressalte-se, de aplicação do prazo decenal, na medida em que este somente veio a lume com o advento da Lei n° 10.852/2004. aplicável, apenas, aos exercícios posteriores à sua publicação (fls. 160/161).

10. Além disso, a Corte de Origem consignou expressamente, tanto no julgamento da Apelação quanto na decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, que estava aplicando o entendimento firmado no REsp. 1.133.696/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Inafastável, portanto, a Súmula 83/STJ à espécie, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

(...).

2. A Súmula 83/STJ tem aplicação tanto nos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, como na alínea "a". Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.495.010/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 3.2.2015)

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo da UNIÃO.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR